



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Ordinária N°: 005/2023  
**Decisão** : 019/2023-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 3.13  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900050586/2020  
**Interessado** : A S dos Santos Serviços Ltda-EPP

**EMENTA:** Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900050586/2020, lavrado em desfavor de A S dos Santos Serviços Ltda-EPP, por infração a alínea 'e' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 005, realizada no dia 05 de abril de 2023 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900050586/2020, lavrado 18/11/2020, em desfavor de A S dos Santos Serviços Ltda-EPP, infringindo, desta forma a alínea 'e' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Exercício ilegal - pessoa jurídica registrada no Crea-PE constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica; Considerando o disposto no Art. 8º, bem como nos parágrafos primeiro e segundo, da Resolução RDC nº. 52, de 22 de outubro de 2009 – ANVISA: “Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico; Considerando o disposto na PL-0330/2018, do CONFEA Diante do exposto e após análise do processo e da legislação pertinente, que no caso é a PL-0330/2018, do CONFEA que declarou nulo um auto de infração, em razão da atividade técnica especializada, imunização e controle de pragas (dedetização), ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional e, no caso específico, encontrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do CRQ – XII Região, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o cancelamento conforme parecer do relator.**” **Coordenou a sessão a** Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira – **Coordenadora. Votaram os Conselheiros:** Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Heleno Mendes

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2023.

**Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira**  
**Coordenadora da CEAG**